



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI Nº 1525, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRAJUBA/MG”.

O Povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Pirajuba – MG, e compreende o regime jurídico único desses servidores.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das funções e atribuições inerentes ao seu cargo.

IV – remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

V – classe: é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de mesmo grau de dificuldade e responsabilidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

Capítulo I DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros legalmente residentes no País, que preencham os requisitos previstos em lei.

§ 1º Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei criadora.

§ 3º Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 4º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo.

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais ou transitórias e dos casos de readaptação.

Capítulo II DO PROVIMENTO

Art. 5º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder Municipal, Autarquia, ou de Fundação Pública.

Art. 6º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, entre outros, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro na forma prevista em lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo de seus direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, neste caso quando do sexo masculino;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

VIII - ter completado 18 (dezoito) anos de idade até a data da posse.

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - transferência;

V - promoção;

VI - readaptação.

Capítulo III DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único. As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 9º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 1º. O Prefeito Municipal nomeará na forma da legislação aplicada, os Secretários Municipais, os Diretores, Coordenadores, Chefes de Divisão e Diretores de Escolas.

§ 2º. Os Chefes de Divisão serão escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores municipais efetivos.

§ 3º. A nomeação para os cargos em comissão encerrar-se-á na data do término do mandato do Prefeito ou a qualquer tempo.

Capítulo IV

DO CONCURSO

Art. 10 - O concurso público reger-se-á por edital que conterà, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diploma necessário ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação, conforme o caso;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, quando for o caso;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 12 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições, salvo motivo de força maior.

Art. 13 - As provas e a titulação serão corrigidas e/ou julgadas por uma comissão de 03 (três) membros ou por profissionais ou empresas habilitadas e designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Não será realizado novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Capítulo V

DA POSSE

Art. 14 - Posse é o ato através do qual o Poder Público expressamente outorga e o servidor expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo assim a sua titularidade.

Parágrafo Único. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, ou seu substituto legal, para os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Divisões;

II - O Presidente da Câmara para os cargos de Secretário Administrativo, Diretores de Departamentos e Divisões, no caso do Legislativo Municipal;

III - O responsável pelo Órgão da Administração de Pessoal nos demais casos.

Art. 15 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do servidor e da autoridade competente de termo lavrado em livro próprio do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º A posse poderá ser efetivada por procuração por instrumento público outorgada com poderes especiais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 2º No ato da posse o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada na Administração direta ou em Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou ainda em função pública.

§ 3º Os servidores, no ato da posse, apresentarão declaração de bens.

§ 4º A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará na nulidade do ato de nomeação e a punição do responsável nos termos da lei.

Art. 17 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que o interessado assim o requeira fundamentando o pedido.

§ 2º A contagem do prazo a que se refere este artigo, poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse, por motivo de doença, apurada em regular inspeção médica oficial.

§ 3º O prazo previsto neste artigo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 18 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não se der no prazo previsto no art. 17 e seus parágrafos.

Capítulo VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do servidor, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º O órgão da Administração do Pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 2º Periodicamente, a critério da respectiva Administração, ou 5 (cinco) meses antes do fim do estágio probatório, será promovida a avaliação de desempenho na forma desta lei.

§ 3º O órgão de Administração do Pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu superior direto, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

§ 5º O servidor efetivo que for aprovado em novo concurso público, ficará dispensado de novo estágio probatório.

Art. 20 - O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, desde que aprovado na avaliação prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único. A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 21 - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ampla defesa;

IV - nas formas e nas condições previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável deverá ter seu adequado aproveitamento em outro cargo, de mesma condição de ingresso que o de origem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 3º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Capítulo VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho será promovida por uma Comissão composta, de pelo menos 03 (três) membros de hierarquia igual ou superior ao do avaliado.

Art. 23 - A avaliação de desempenho será realizada por procedimento próprio, adequado a cada nível funcional e será apurada em critérios de pontos negativos e positivos.

§ 1º Os pontos positivos, de 0 a 100, serão obtidos da seguinte maneira:

I - mérito:

- a) assiduidade: até 20 (vinte) pontos no exercício no cargo avaliado;
- b) disciplina: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;
- c) eficiência: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;
- d) aptidão e dedicação ao serviço: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;
- e) cumprimento dos deveres e obrigações funcionais: até 20 (vinte) pontos no cargo avaliado;

II - cursos pertinentes à função do avaliado que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de Administração do Pessoal: até 10 (dez) pontos atribuindo-se no máximo até 2 (dois) pontos para cada curso concluído.

§ 2º Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade do avaliado, bem como da eventual aplicação a este de punição e penalidade.

I - Do total de pontos obtidos, na forma prevista acima, serão deduzidos:

- a) 2 (dois) pontos por falta justificada, mas não abonada;
- b) 4 (quatro) pontos por falta injustificada;
- c) 5 (cinco) pontos por advertência funcional anotada em prontuário;
- d) 5 (cinco) pontos por dia de suspensão anotada em prontuário, todas elas apuradas durante o período de permanência do funcionário no cargo avaliado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 3º A nota obtida pelo servidor, será a soma dos pontos dados pelos membros da Comissão, excluindo-se a maior e a menor soma de pontos.

§ 4º Será considerado aprovado e adquirirá estabilidade no cargo o servidor que atingir a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos.

§ 5º O servidor que não conseguir atingir a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos de média final, não será confirmado no cargo, sendo recomendado seu desligamento do quadro funcional que será acatado por seu superior.

§ 6º O resultado da avaliação poderá ser impugnado pelo avaliado no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da recomendação, obedecidos os seguintes critérios:

- a) recebida as razões do recurso no protocolo geral fica suspenso o processo de avaliação até decisão final;
- b) as razões do recurso serão encaminhadas ao Presidente da Comissão de Avaliação que o relatará e marcará data para julgamento pelos membros da Comissão, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias;
- c) as recomendações propostas pela Comissão, caso não acatada a impugnação, serão encaminhadas ao Prefeito, Presidente da Câmara, Presidente das Autarquias, ou Fundações, conforme o caso, que deverá expedir o ato de exoneração do servidor avaliado.

Art. 24 - Não poderá ser aprovado o servidor que:

- a) obtiver na avaliação de desempenho uma nota inferior a 50 (cinquenta) pontos de média;
- b) estiver prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgão estranho à Administração de sua lotação, salvo nos casos previstos em lei;
- c) ocupar outro cargo de provimento efetivo, no período apurado, mediante concurso de ingresso;
- d) tiver sofrido pena de suspensão no período de avaliação, superior a 30 (trinta) dias, alternados ou não.

Art. 25 - Será declarado nulo e sem efeito o ato que declarar indevidamente a estabilidade de servidor público sem que tenha sido aprovado em processo de avaliação.

CAPÍTULO VIII

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 26 – A carreira do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Pirajuba, visa proporcionar:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- Um sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor;
- II - O desenvolvimento do servidor na carreira, inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional na qualificação profissional e esforço pessoal;
- III - O atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Poder Legislativo.

Art. 27 - As carreiras serão organizadas em segmentos classe observados os níveis de escolaridade exigido, o grau de responsabilidade, a natureza e a complexidade das atribuições, tendo em vista a atividade fim do órgão.

Parágrafo Único - As carreiras agrupam os vários segmentos de classes vinculados aos níveis de escolaridade, compreendendo a classe de primeiro grau, completo e incompleto, o segundo grau e o superior.

Art. 28 - O Ingresso na carreira será feito no nível e no grau iniciais dos cargos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada no provimento, a ordem de classificação.

Art. 29 - O ingresso na carreira assegura ao Servidor a participação em programas de treinamento de capacitação e de desenvolvimento profissional.

Art. 30 - Integram o plano de carreira os cargos de provimento efetivo, relacionados no quadro de pessoal, constantes de lei.

Art. 31 - Constituem-se fases de carreira:

- I - o ingresso;
- II - a progressão;
- III - a promoção.

Art. 32 - O ingresso na carreira far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendido os requisitos de escolaridades e de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação.

Art. 33 - Progressão é a passagem ao grau seguinte dentro do mesmo nível, considerando o interstício de 02 (dois) anos e à avaliação de desempenho funcional do servidor, conforme se dispuser em lei, na proporção de 5% por cada grau.

Parágrafo Único - É assegurado ao servidor, ao aposentar-se, a passagem ao grau seguinte do seu cargo, com dispensa de interstício.

Art. 34 - A avaliação, de que trata o artigo anterior levará em conta o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, conforme regulamentado em lei, tendo em vista:

- I - a assiduidade, pontualidade, a cooperação e a observância dos demais deveres funcionas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

II – dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional.

III – o potencial revelado:

- a) pelos resultados obtidos nos cursos que trata o inciso anterior;
- b) pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou órgão de sua lotação;
- c) pela eficiência demonstrada em função da complexidade das atividades exercidas.

§ 1º. – O processo envolverá a avaliação recíproca do titular e da chefia imediata e abrangerá o desempenho individual e as finalidades do órgão.

§ 2º. – Os formulários para registro das avaliações refletirão os critérios estabelecidos neste artigo, com prioridade para os indicados no inciso III.

§ 3º. – A avaliação periodicamente anual e seus procedimentos serão orientados tecnicamente e acompanhados pela Divisão de Recursos Humanos.

Art. 35 – Promoção é a passagem ao nível subsequente no mesmo cargo observando o interstício de 01 (um) ano, conforme art. 45 desta Lei.

Capítulo IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é o reingresso do servidor no serviço público municipal em virtude de decisão judicial.

Art. 37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalente, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 38 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo.

Art. 39 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão do departamento do pessoal confirmará a reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Capítulo X DA REVERSÃO

Art. 40 - Reversão é o retorno do servidor ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria, mediante processo administrativo ou por determinação do órgão fiscalizador ou da Justiça.

§ 2º A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da transformação, aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Capítulo XI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 41 - Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimento pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único. A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou ainda de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço público.

Art. 42 - Não poderá ser transferido "ex officio" servidor investido em mandato eletivo.

Art. 43 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 44 - A permuta entre servidor da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias, e das Fundações Públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

Capítulo XII DA PROMOÇÃO

Art. 45 - Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro nível do cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único. A promoção dependerá do êxito do servidor em processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

seletivo interno em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justifiquem sua ascensão funcional, nos termos da lei.

Art. 46 - O servidor somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do nível de classe superior;

II - contar com no mínimo 01 (um) ano de efetivo exercício no nível imediatamente anterior.

Art. 47 - Terá preferência à promoção o servidor público que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

Art. 48 - A permanência na carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do servidor público.

Capítulo XIII DA READAPTAÇÃO

Art. 49 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a limitação física ou mental do servidor e dependerá sempre de exame médico oficial.

Art. 50 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos, na forma da Lei.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins e respeitada a habilitação exigida quando do ingresso no serviço público, e sujeita à jornada do cargo em que se dará a readaptação.

§ 2º. Na impossibilidade de readaptação o servidor será aposentado.

Capítulo XIV DO EXERCÍCIO

Art. 51 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Parágrafo Único. O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 52 - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 53 - O exercício do cargo deverá obrigatoriamente ter início no prazo de até 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração ou reversão.

Art. 54 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 55 - O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara ou autoridade competente das Autarquias ou Fundações.

Art. 56 - Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º Independentemente de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

Art. 57 - O servidor que estiver preso à disposição da justiça terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único. Durante a suspensão o servidor não perceberá remuneração e terá direito à sua restituição, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

Capítulo XV DA REMOÇÃO

Art. 58 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido do servidor ou "ex officio".





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 59 - A remoção por permuta será processada a pedido formulado por escrito pelos interessados com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 60 - O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no 1º (primeiro) dia útil após o término do impedimento.

Capítulo XVI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 61 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 62 - A substituição recairá sempre em servidor público, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único. Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 63 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa.

Parágrafo Único. O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 64 - O substituto durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Art. 65 - Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo Único. Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 66 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Parágrafo único. Poderá haver a contratação temporária para atender à situação emergencial e de excepcional interesse público, nos termos de lei específica, conforme inteligência do art. 37, IX da Constituição Federal.

Capítulo XVII DA VACÂNCIA

Art. 67 - Dar-se-á vacância quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade nomeante quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - caso o servidor não entre em exercício no prazo legal;
- IV - quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo;
- V - nos casos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 69 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, 8 (oito) dias;

III - luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge/companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V - doação de sangue e alistamento eleitoral;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal.

IX - desempenho de mandato eletivo na representação dos servidores públicos nos órgãos de classe da categoria.

X - licença a servidora gestante ou adotante;

XI - licença médica;

XII - licença paternidade;

XIII - licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

XVIII - licença para acompanhamento de pessoa da família em tratamento enquanto for remunerada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 1º É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço, prestado simultaneamente, em cargo empregos ou funções públicas, junto a Administração Direta ou Indireta.

§ 2º No caso do inciso VIII e IX o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I – O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, suas respectiva autarquias e fundações, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – A licença para atividade política;

III – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal, anterior ao ingresso no Serviço Público Municipal;

IV – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social;

V – O tempo de serviço relativo a serviço militar obrigatório;

VI – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4º. O tempo em que o servidor esteja aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 5º. Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Capítulo II DAS FÉRIAS

Art. 70 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º Somente depois do 1º (primeiro) ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias, em caso de exoneração será paga férias proporcional aos meses trabalhados;

§ 2º O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal, e em se tratando de servidor que exerça função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este parágrafo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 3º Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 5º No pagamento das férias serão consideradas todas as vantagens percebidas durante o período aquisitivo.

§ 6º Havendo faltas injustificadas ao serviço no período aquisitivo as férias serão concedidas da seguinte maneira:

Até 05 faltas no período	30 dias corridos de férias
De 06 a 14 faltas no período	24 dias corridos de férias
De 15 a 23 faltas no período	18 dias corridos de férias
De 24 a 32 faltas no período	12 dias corridos de férias
Acima de 32 faltas no período	O servidor perde o direito às férias

§ 7º O servidor que opera diretamente e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação, não fazendo jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 74.

Art. 71 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 72 - É proibida a acumulação de férias, salvo em casos excepcionais, a critério da administração:

§ 1º Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser indeferidas pela Administração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 2º Em caso de acumulação de férias poderá o servidor gozá-las ininterruptamente, a critério da administração.

§ 3º Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 73 - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor promovido,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

transferido ou removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 74 - É permitido ao servidor público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que haja comprovada necessidade de serviço, a critério da administração.

Art. 75 – A remuneração das férias será efetuada até 10 (dez) dias do início do respectivo período.

Art. 76 – Perderá ainda o direito a férias o servidor que no ano do período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, III e VIII do artigo 78.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I descrito no *caput* deste artigo a perda do direito a férias ocorrerá quando esgotado o prazo da licença com remuneração integral, nos termos do art. 83 desta Lei.

Art. 77 – As férias, preferencialmente, iniciarão no dia primeiro do mês em que serão gozadas, exceto no caso do art. 71 desta lei.

Capítulo III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Serão concedidos ao servidor;

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para prestar serviço militar;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença por motivo especial;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

VII - licença por acidente em serviço;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

VIII - licença para desempenho de mandato eletivo classista;

IX – licença para atividade política;

X - assistência à saúde;

XI - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI)

Parágrafo Único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 79 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício das atribuições do cargo.

Art. 80 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 81 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 4 (quatro) anos, exceto no caso do inciso IV do § 4º do artigo 83.

Art. 82 - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao seu superior hierárquico o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pai, mãe, filho, filha, cônjuge, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, ou enteado.

§ 1º A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante exame médico oficial.

§ 3º A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando o paciente for filho do servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 2 (dois) meses e após com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) quando exceder 2 (dois) meses e prolongar-se até 3 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder 3 (três) meses e prolongar-se até 6 (seis) meses;

III - sem remuneração a partir do 7º (sétimo) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês.

IV – sem remuneração a partir do 7º (sétimo) mês até o paciente completar a maioridade, exclusivamente no caso de filho.

V – sem remuneração a partir do 7º (sétimo) mês ao 48º (quadragésimo oitavo) mês, exclusivamente no caso de cônjuge ou companheiro, desde que no último caso a união estável seja devidamente reconhecida por sentença ou por documento público.

§ 5º A prova de que o servidor é indispensável para o acompanhamento do paciente no tratamento, poderá ser feita por entrevista e relatório emitido por assistente social.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 84 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral durante este período.

§ 4º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 85 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos prorrogável por mais dois anos, sem remuneração.

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 86 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 87 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado sempre que o exigir o interesse público.

Art. 88 - O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício das atribuições do cargo cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 89 - O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO ESPECIAL

Art. 90 - O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial em outro Estado ou no exterior, terá direito à licença especial sem remuneração.

§ 1º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 91 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92 - Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo Único. Em ambos os casos é indispensável o exame médico oficial que poderá ser realizado quando necessário na residência do servidor.

Art. 93 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado, ou ainda por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

Art. 94 - Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 95 - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único. No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 96 - À servidora gestante será concedida mediante exame médico licença de 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo de sua remuneração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário a licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º Ocorrido e comprovado o parto sem que tenha sido requerida a licença a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º Após o término da licença e até que a criança complete 01 (um) ano de idade, a servidora terá direito a dois descansos especiais de uma hora cada para amamentação.

Art. 97 - No caso de aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA - ADOÇÃO

Art. 98 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 10 (dez) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 99 - Ao servidor será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 100 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 98 e seu parágrafo único será concedida ao servidor, licença paternidade de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 101 - O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito à licença para tratamento de saúde com remuneração integral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 1º Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§ 2º Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre sua residência e o trabalho.

§ 3º No caso de acidente de trabalho o chefe imediato do servidor deve comunicar, por escrito, ao Recursos Humanos, imediatamente, o ocorrido e as circunstâncias do fato, para apuração do evento.

§ 4º O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, que não seja prestado por convênio ou pelo Município, poderá ser tratado em instituição privada às expensas do Município.

§ 5º O tratamento de que trata o § 4º deverá ser recomendado por junta médica oficial e constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 102 – A prova do acidente será feita em no máximo dois dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO CLASSISTA

Art. 103 - O servidor será concedido o direito à licença para desempenho de mandato eletivo:

I - sem remuneração em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional;

II - com remuneração ao servidor eleito para ocupar o cargo de membro da diretoria no sindicato representativo da categoria, enquanto perdurar o mandato, sendo no máximo três por entidade;

§ 1º A licença terá duração igual à do mandato e pode ser prorrogada em caso de reeleição;

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

deverá desincompatibilizar-se a eles para ser empossado no mandato eletivo de que trata este artigo.

SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 104 - O servidor efetivo terá direito a licença remunerada para concorrer a cargo eletivo no período que determina a Lei Complementar nº 64/90, devendo o comunicar por escrito o seu afastamento que irá da data prevista na legislação eleitoral até o décimo dia seguinte ao da eleição.

Art. 105 - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento, deverá se afastar do cargo sem remuneração, a partir da data exigida na legislação eleitoral.

Art. 106 – O servidor efetivo que gozar da licença prevista no art. 104, e haver suspeitas quanto ao efetivo exercício da atividade política para a qual se licenciou, caso não consiga comprová-lo, deverá restituir aos cofres públicos a remuneração percebida durante a licença.

Capítulo IV DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 107 – O servidor fará jus a salário-família nos moldes da Lei Municipal nº 1133/2005, ou outra que vier a substituí-la.

Capítulo V DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO I AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 108 - O auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva por motivo de nascimento de filho, no valor equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de nati-morto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 109 – O servidor fará jus a auxílio doença nos moldes da Lei Municipal nº 1133/2005, ou outra que vier a substituí-la.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 110 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observado o disposto neste artigo.

Art. 111 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora de local de trabalho as despesas de transporte do corpo correrão a conta de recursos do Município.

Art. 112 - Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do servidor ou do aposentado ser-lhe-á concedido um auxílio funeral correspondente ao menor vencimento pago aos servidores municipais.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 113 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos moldes da Lei Municipal nº 1133/2005, ou outra que vier a substituí-la.

Capítulo VI DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 114 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em lei.

Capítulo VII DA CESSÃO

Art. 115 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município, nas seguintes hipóteses:

I – Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Em casos previstos em legislação específica.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão se fará mediante Portaria publicada na imprensa local.

Capítulo VIII DAS FALTAS

Art. 116 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único. Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância possa constituir escusa pelo não comparecimento.

Art. 117 - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer por escrito a justificação da falta a seu superior hierárquico imediato, no 1º (primeiro) dia em que comparecer a repartição sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a 20 (vinte) por ano, não podendo ultrapassar 2 (duas) por mês.

§ 2º O superior hierárquico imediato do servidor decidirá sobre a justificativa das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º As justificativas das que excederem 12 (doze) por ano até o limite de 20 (vinte), serão submetidas e devidamente informadas pelo superior hierárquico imediato do servidor à decisão de seu superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Para a justificativa da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 5º Decidido o pedido de justificativa de falta, será o requerimento encaminhado ao Órgão da Administração do Pessoal para as devidas anotações.

Art. 118 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, no 1º (primeiro) dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 1º Abonada a falta o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º A moléstia deverá ser provada por atestado médico oficial e a aceitação de outros motivos ficará a critério do superior hierárquico imediato do servidor.

§ 3º O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no 1º (primeiro) dia que comparecer ao serviço em requerimento escrito encaminhado ao seu superior hierárquico imediato.

Capítulo IX DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 119 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 120 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

indevida comunicação o fato ao respectivo órgão de Administração sob pena de responsabilização nos termos da lei.

Parágrafo único. O servidor que estiver em acumulação ilícita de cargo público, estará sujeito às sanções administrativas, sem prejuízo de eventuais sanções no âmbito civil e criminal.

Capítulo X

DAS CONCESSÕES

Art. 121 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrastos, filho, enteados, menor sub guarda ou tutela e irmãos.

Capítulo XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 123 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente por intermédio do imediato superior hierárquico do peticionário.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 5º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 124 - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 125 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos nos casos relativos à demissão, aposentaria e disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - em 02 (dois) anos nos demais casos.

Art. 126 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial:

I - na data da publicação oficial do ato;

II - na data da ciência do interessado quando esse for de natureza reservada para resguardar direito do servidor.

Art. 127 - O recurso, quando cabível suspende, o curso da prescrição.

Parágrafo Único. Suspensa a prescrição o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO IV DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Capítulo I DO VENCIMENTO

Art. 128 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 129 - Os vencimentos dos cargos do Legislativo Municipal não poderão ser superiores aos do Executivo, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho do servidor.

Art. 130 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 131 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 132 - O limite máximo do salário base percebido em espécie pelos servidores públicos, será correspondente ao subsídio percebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 133 - O vencimento do servidor nunca será inferior a um salário mínimo.

Art. 134 - O vencimento dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 135 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 136 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 137 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização destes, e mediante interesse da própria administração.

Parágrafo Único. Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado a Administração deve descontar dos vencimentos de seus servidores a prestação alimentícia, em seus termos e limites.

Capítulo II DA JORNADA DE TRABALHO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 138 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias, a 40 (quarenta) horas semanais, e a 200 (duzentas) horas mensais, exceto no caso de necessidade de escala de revezamento.

§ 1º. As profissões e funções com horários diferenciados do caput, quando necessário o trabalho em escala de revezamento, serão regulamentadas por Decreto, conforme o caso.

§ 2º. Poderão ser estabelecidas escalas de revezamento de: 5x1, 5x2, 6x1, 12x36, 18x36, 24/48, de acordo com a necessidade do serviço público e regulamentação em Decreto.

§ 3º. Poderá também haver compensação de jornada através de banco de horas, a ser regulamentado por decreto.

§ 4º. De acordo com a particularidade do serviço poderá haver trabalho em regime de plantão, a ser regulamentado em lei.

§ 5º. Nos dias em que for decretado ponto facultativo, os serviços essenciais deverão funcionar, não sendo devido, em razão disso, horas extras, exceto se houver labor além da jornada no dia.

Art. 139 - O servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 30 (trinta) minutos, a critério da Administração.

Art. 140 - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

Parágrafo Único. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos/eletrônicos.

Art. 141 – A servidora sujeita a jornada de 40 horas semanais, que tiver filho especial terá direito à redução de jornada em 10% de sua jornada, para cuidar do filho.

Art. 142 – O servidor que for exonerado terá direito à percepção do saldo proporcional nos dias trabalhados no mês até o dia de seu efetivo desligamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Capítulo III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 143 - Além do vencimento poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional noturno;

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 144 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da Administração serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 145 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre ou perigoso;
- III - de natal;
- IV - pela designação para responder por equipe de trabalho ou serviço.
- V - Gratificação por qualificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 146 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e acréscimos de 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único. Quando o serviços extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, ao valor será acrescido mais 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Art. 147 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, justificadas pelo superior hierárquico, com anuência do respectivo Secretário, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada, se houver interesse público justificado.

§ 1º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

§ 2º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO

Art. 148 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

Art. 149 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com eletricidades, inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art. 150 - Lei Municipal determinará o percentual que incidirá sobre o menor vencimento do quadro de servidores, no caso do exercício de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 151 - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 152 – As atividades insalubres ou perigosas serão apuradas mediante perícia técnica.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 153 - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Para os servidores efetivo, ativo, inativo, pensionistas ou comissionados, a gratificação de natal será paga em até duas parcelas, podendo porém, ser paga integralmente no mês de aniversário do servidor e no caso de segunda parcela até 20 (vinte) de dezembro.

Art. 154 - Não terá direito à gratificação de Natal o servidor que sofrer pena de demissão.

Art. 155 – Quando ocorrer o desligamento do servidor, nos casos previstos em lei e este já tiver recebido a vantagem antecipadamente, a quantia a maior será descontada ao ensejo da rescisão.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER POR EQUIPE DE TRABALHO OU SERVIÇO

Art. 156 - O servidor efetivo, que não ocupe cargo comissionado, e for designado para responder por equipe de trabalho ou serviço, perceberá a título de gratificação 2/3 (dois terços) de seu salário base enquanto permanecer na função, não gerando direito a incorporação ao seu vencimento ou apostilamento quando da dispensa da designação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de designação para direção de conselhos municipais ou de comissões quaisquer que sejam.

SUBSEÇÃO V





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO

Art. 157 – O servidor efetivo fará jus a uma gratificação por qualificação, em Pos graduação, mestrado ou doutorado, a ser regulamentada em lei.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 158 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo Único. A concessão da ajuda de custo dependerá de lei que determinará seu valor.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 159 - Será concedido adicional por tempo de serviço:

I - adicional de quinquênio;

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR QUINQUÊNIO

Art. 160 – A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, a partir da posse.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

SEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 161 - O serviço noturno assim, entendido aquele prestado entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, terá o valor hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal de trabalho, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 162 - São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem em geral de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores representando imediatamente e por escrito quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual sua declaração de família de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender com preferência a qualquer outro serviço as requisições de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

documentos papéis informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) atender prontamente as diligências solicitadas para instrução de processo disciplinar;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XVIII – observar as normas de medicina e segurança do trabalho, utilizando dos equipamentos de segurança fornecidos, quando a atividade o exigir;

XIX – dar cumprimento aos atos administrativos atendendo aos prazos pré estabelecidos em lei ou regulamento.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 163 - São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferindo a disciplina e a hierarquia, prejudicando a eficiência do serviço ou causando dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentando-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirando-se sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- III - recusando-se a conferir fé a documentos públicos;
- IV - opondo resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se publicamente de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- IX - exercer comércio entre os companheiros no local de trabalho;
- X - valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII - pleitear como procurador, ou intermediário, perante as repartições municipais salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- XIII - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVI - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos para si ou como representante de outrem;
- XVII - exercer com ineficiência suas funções;
- XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar a sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;
- XIX - exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo, função ou horário de trabalho;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

XX – entreter com utilização de redes sociais através de computador ou celulares durante o expediente de trabalho.

Capítulo III DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 165 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada que importe prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo Único. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais da remuneração ou provento do Servidor.

Art. 166 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo Único. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Art. 167 – As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as de natureza civil, penal e administrativa.

Art. 168 – Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante o Município, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 169 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 170 - São penas disciplinares:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria;

VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 171 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se sempre a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art. 172 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 163 incisos I a XII e XXI e de inobservância de dever funcional.

Art. 173 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 174 - A pena de suspensão que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias ao servidor que sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita a pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Art. 175 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente se o funcionário não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 176 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

IX – utilização de dados ou informações restritas de outro servidor para fins escusos e ilícitos;

X – acumulação indevida da cargo público.

Art. 177 - Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausentar do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa.

Art. 178 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço, sem causa justificada, por 50 (cinquenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 179 - A aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá sempre de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 180 - Será cassada a aposentadoria se ficar provado em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou quando em atividade falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei.

Art. 181 - Prescreverão:

I - em 1 (um) ano as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em 2 (dois) anos as faltas disciplinares sujeitas a pena de suspensão;

III - em 5 (cinco) anos as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 182 - Para aplicação das penalidades são competentes:

I - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou o diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, de disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - os secretários ou superiores hierárquicos imediatos nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas com relação aos seus subordinados nos casos de advertência e repreensão.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos e ela inerentes.

§ 1º As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorrerem devendo consistir no mínimo de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de servidor previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 184 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 185 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 186 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 187 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do servidor.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 188 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar o afastamento preventivo do servidor por até 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual prazo se houver comprovada necessidade para a apuração de falta a ele imputada, sem prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 189 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único. É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputada por sua natureza possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 190 - O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado designada pela autoridade competente, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º No ato de designação da comissão processante um de seus membros será nomeado presidente e dirigirá os trabalhos.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor que poderá ser um dos membros da comissão para secretariar seus trabalhos.

Art. 191 - A autoridade processante sempre que necessário dedicará todo o





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

tempo aos trabalhos do processo ficando os membros da comissão em tal caso dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 192 - O prazo para a conclusão do processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias a contar da citação do funcionário acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será o dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 193 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único. Achando-se o servidor ausente, será citado por via postal, através de carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante da postagem. Todavia, não sendo encontrado o servidor ou ignorado o seu paradeiro, a citação dar-se-á através da publicação de edital por 1 (uma) vez na imprensa local, o qual fixará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Art. 194 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 195 - As diligências depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 196 - Feita a citação sem que compareça o servidor, ser-lhe-á nomeado curador especial dentro do quadro efetivo para sua defesa.

§ 1º Será dispensado termo no tocante a manifestação de técnico ou perito se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor, que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 197 - Se as irregularidades apuradas do processo administrativo constituírem crime a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial ou ainda ao representante do Ministério Público, conforme o caso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 198 - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º Em caso de revelia a autoridade processante designará de ofício advogado dos quadros dos servidores municipais, para que se incumba da defesa do servidor ou na falta deste, servidor efetivo de nível superior.

Art. 199 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de 5 (cinco) dias com vista do processo para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único. Havendo 2 (dois) ou mais servidor o prazo comum será de 10 (dez) dias contados a partir das declarações do último deles.

Art. 200 - Encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor para que no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único. O prazo comum será de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os funcionários.

Art. 201 - Apresentada ou não a defesa final após o decurso do prazo a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando relatório fundamentado no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando neste caso a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 202 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 203 - Recebido o processo com o relatório a autoridade competente proferirá a decisão em 10 (dez) dias por despacho motivado.

Art. 204 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 205 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 206 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 207 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 208 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrairá ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º Não constitui fundamento para a Revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º A Revisão poderá se verificar a qualquer tempo sendo vedada a agravação da pena.

§ 3º O pedido de Revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 209 - O pedido de Revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 210 - Estará impedida de funcionar no processo revisional quaisquer dos Membros da Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 211 - Julgada procedente a revisão a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada na imprensa.

Art. 212 - Aplica-se ao processo de revisão no que couber, o previsto neste Estatuto, para o processo disciplinar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 213 – O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 214 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento salvo expressa disposição em contrário.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término ocorrer no sábado domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. Os casos omissos serão aplicados subsidiariamente as normas do pessoal civil do Estado de Minas Gerais e da União, observando o disposto na Lei Orgânica do Município de Pirajuba.

Art. 215 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 216 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 217 - Esta lei Complementar entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 375/1972, Lei nº 560/1982, Lei nº 667/1985, 899/1994, art. 37 da Lei 901/1994, Lei 1035/2001 e Lei 1358/2013.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,
Aos 21 de Setembro de 2017.

RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG	
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.	
Pirajuba, <u>21/09/2017</u>	
Nome: <u>Gracielle</u>	
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Masp.: <u>1099</u>

